



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.655 - RJ
(2015/0187350-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E
OUTRO(S)
RENATA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO GARCIA VERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRATERNIDADE OFICINA DO AMOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 219, § 1o. DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que se refere à violação ao art. 219, § 1o. do CPC, o recurso não está a comportar cognição, porquanto, o mencionado dispositivo, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que, no caso vertente, em que se discute a ocorrência da prescrição do IPTU do exercício de 2002, o crédito foi constituído definitivamente em 1.1.2002, e a ação foi ajuizada no dia 20 de junho de 2007, quando já havia se consumado o lapso prescricional, o que ocorreu em 1.1.2007. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte em sede de Recurso Especial.

3. Não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STJ, bem como, por encontrarem-se as razões do Apelo Nobre dissociadas daquilo que foi decidido no acórdão recorrido, incide, ainda, o enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Pretório Excelso.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No que se refere à alegação de que o Código Tributário Municipal teria estendido o prazo para pagamento do tributo, deixa-se de apreciá-la, porquanto tal providência demandaria, necessariamente, a análise de direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.655 - RJ
(2015/0187350-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E
OUTRO(S)
RENATA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO GARCIA VERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRATERNIDADE OFICINA DO AMOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ contra a decisão de fls. 255/264, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 219, § 1º. DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, ENCONTRAM-SE DISSOCIADAS DAQUILO QUE FOI DECIDIDO NO JULGADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 1º. DE JANEIRO DE CADA ANO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Em suas razões recursais, reitera as razões do Recurso Especial ao qual foi negado seguimento.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 758.655 - RJ
(2015/0187350-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E
OUTRO(S)
RENATA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO GARCIA VERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRATERNIDADE OFICINA DO AMOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIÃO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 219, § 1o. DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No que se refere à violação ao art. 219, § 1o. do CPC, o recurso não está a comportar cognição, porquanto, o mencionado dispositivo, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que, no caso vertente, em que se discute a ocorrência da prescrição do IPTU do exercício de 2002, o crédito foi constituído definitivamente em 1.1.2002, e a ação foi ajuizada no dia 20 de junho de 2007, quando já havia se consumado o lapso prescricional, o que ocorreu em 1.1.2007. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte em sede de Recurso Especial.*

3. *Não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STJ, bem como, por encontrarem-se as razões do Apelo Nobre dissociadas daquilo que foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido no acórdão recorrido, incide, ainda, o enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Pretório Excelso.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN.

5. No que se refere à alegação de que o Código Tributário Municipal teria estendido o prazo para pagamento do tributo, deixa-se de apreciá-la, porquanto tal providência demandaria, necessariamente, a análise de direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

6. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. No que se refere à violação ao art. 219, § 1o. do CPC, o recurso não está a comportar cognição, porquanto, o mencionado dispositivo, não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, impondo-se o não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.

3. A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que, *no caso vertente, em que se discute a ocorrência da prescrição do IPTU do exercício de 2002, o crédito foi constituído definitivamente em 1.1.2002, e a ação foi ajuizada no dia 20 de junho de 2007, quando já havia se consumado o lapso prescricional, o que ocorreu em 1.1.2007* (fls. 178).

4. Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de Recurso Especial.

5. Além disso, veja-se o quanto exposto no acórdão recorrido,
verbis:

Com efeito, não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de ausência de intimação da Fazenda Pública previamente à decretação da prescrição do crédito tributário, haja vista que a Lei 11.051/04 acrescentou o parágrafo 4o., ao art. 40, da Lei de Execução Fiscal 6.830/80 (§ 4o. - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), condicionando o reconhecimento da prescrição, pelo Juiz e de ofício, à prévia manifestação da Fazenda Pública, apenas nos casos de prescrição intercorrente, não sendo a hipótese dos autos, que trata de prescrição inicial simples, originária.

(...)

A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSC/TCRL é tributo anual cujo lançamento é realizado de forma direta, ou seja, de ofício, tendo em vista que a Fazenda Pública já dispõe das informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo a notificação do sujeito passivo realizada por meio do carnê de recolhimento, procedimento que torna eficaz o referido lançamento. O contribuinte, ao receber o carnê, torna o lançamento definitivo, iniciando-se então o quinquênio para que a Fazenda cobre o crédito.

Destarte, considera-se o dia 1o. de janeiro do próprio exercício cobrado como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, devido ao fato gerador deste tributo ser continuado, ou seja, aferido e qualificado para fim de determinação da obrigação tributária no primeiro dia de cada ano, incidindo pelo ano inteiro.

(...)

Ressalta-se que o prazo para pagamento parcelado constitui uma concessão que visa a proporcionar ao contribuinte municipal facilidades para o cumprimento de sua obrigação tributária principal. Desinfluyente, portanto, se o Fisco facultou ao contribuinte o pagamento em parcelas ao longo do exercício, haja vista que o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional passa a transcorrer desde o primeiro dia de janeiro do ano em exercício.

(...)

Aplica-se, ao caso, a Súmula 409 do e. STJ, que dispõe, in verbis:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5o., do CPC) (fls. 173/178).

6. Verifica-se, ainda, que não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STJ, bem como, por encontrarem-se as razões do Apelo Nobre dissociadas daquilo que foi decidido no acórdão recorrido, incide, ainda, o enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CUSTAS INICIAIS EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 e 284/STF.

(...).

3. *Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.289.515/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12.11.2014).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade.*

2. *Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 9.12.2014).*

7. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. Vejam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. *Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA e IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.*

2. *Na hipótese dos autos, a cobrança diz respeito ao lançamento do IPVA relativo ao exercício de 1999, cuja Execução Fiscal somente foi ajuizada pela Fazenda Pública Estadual em 7.1.2009, quando já ultrapassado o quinquênio legal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.399.575/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.11.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. FATO GERADOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Quanto ao art. 535 do CPC, afasta-se de pronto possível infringência ao citado diploma legal, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado e a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. No mais, a decisão agravada está fundamentada na jurisprudência do STJ no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 157.610/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/06/2012.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.429.679/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.9.2012).

8. No que se refere à alegação de que o Código Tributário Municipal teria estendido o prazo para pagamento do tributo, deixa-se de apreciá-la, porquanto tal providência demandaria, necessariamente, a análise de direito local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes que definem a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. DISCUSSÃO SOBRE A EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Descabe, no âmbito do recurso especial, a análise de questão referente ao aumento da GAP segundo o disposto na art. 7o, § 1o, da Lei Estadual 7.145/97, em face do óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no Ag 1.334.127/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 4.11.2010; AgRg no Ag 1.154.444/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 28.6.2010; REsp 834.506/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 29.9.2008; AgRg no Ag 1.021.136/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.11.2008.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.246.567/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.10.2011).

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE DE JOGOS ELETRÔNICOS DENTRO DO PARQUE DE DIVERSÕES. ITEM 60, LETRA E, DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR 56/87 INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL EM RAZÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O recurso especial fundado na alínea b, que em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula 284/STF. Ocorre que a Emenda Constitucional 45/04



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificou a alínea b do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/88).

(...).

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.225.845/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.3.2011).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ESTADUAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.*

2. *Para investigar se os recorridos pleitearam direito adquirido a regime jurídico único ou não atendem aos requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Policial, seria necessário revolver legislação local (Lei estadual 7.145/97). Inteligência da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.221.676/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.9.2011).*

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0187350-0

AgRg no
AREsp 758.655 / RJ

Números Origem: 00209307620078190038 00489426120118190038 20070380208250 201524558277
489426120118190038

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO GARCIA VERALDO E OUTRO(S)
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRATERNIDADE OFICINA DO AMOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO GARCIA VERALDO E OUTRO(S)
GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
DANIEL VIÉGAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRATERNIDADE OFICINA DO AMOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.